



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 154, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1050, de 2024, da Senadora Daniella Ribeiro, que Altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senadora Damares Alves

03 de dezembro de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344684393>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.050, de 2024, da Senadora Daniella Ribeiro, que *altera o art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 1.050, de 2024, da Senadora Daniella Ribeiro, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a suspensão condicional do processo aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

Em seu art. 1º, o PL altera o art. 41 da Lei Maria da Penha para permitir que a suspensão processual prevista no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), seja aplicável aos crimes praticados contra a mulher, no exclusivo interesse da vítima, e com a sua anuênciam expressa em audiência especialmente designada para tal finalidade.



SENADO FEDERAL

Por fim, o art. 2º dispõe que a lei advinda da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a suspensão condicional do processo reconhece a importância de abordar a violência doméstica de uma maneira que vá além do paradigma punitivista. Defende, ainda, que o projeto tem o potencial de contribuir para a redução da reincidência específica em violência doméstica, pois, ao focar na reabilitação do agressor e na reparação do dano à vítima, cria-se uma oportunidade para que o agressor reflita sobre suas ações e participe de programas de reeducação e tratamento, o que pode diminuir as chances de repetição do comportamento violento.

A matéria foi distribuída à CDH e, em seguida, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Pelo disposto no art. 102-E, incisos III e IV, compete à CDH opinar sobre temas alusivos aos direitos humanos e da mulher, o que torna regimental a análise do PL nº 1.050, de 2024, por este Colegiado.

Reconhecemos o mérito da proposta. A suspensão condicional do processo, na forma proposta pelo PL, é uma medida que prioriza o bem-estar da mulher e garante a ela o protagonismo diante de processos que envolvam violência doméstica e familiar, representando uma solução viável para o moroso e ineficiente sistema de justiça atual.





SENADO FEDERAL

Nesse sentido, de acordo com o relatório “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – Ano 2022”, do Conselho Nacional de Justiça, o tempo médio até a primeira sentença em processos que envolvem violência doméstica e familiar, com ou sem resolução do mérito e excluídas as medidas cautelares, é de aproximadamente 2 anos e 10 meses, ou seja, quase três anos.

Diante desse cenário, a alteração à Lei Maria da Penha para permitir a aplicação da suspensão condicional do processo em casos de violência doméstica e familiar se apresenta como uma ferramenta eficiente, capaz de garantir uma resposta rápida do sistema de justiça em benefício da vítima. A mudança proposta permitirá que a mulher-vítima deixe de ocupar um papel meramente acessório e testemunhal — como infelizmente ainda é tratada nos processos que apuram violência doméstica — e passe a ter um papel ativo, tendo a oportunidade de decidir sobre o encaminhamento do caso, não da forma imposta por um sistema que já demonstrou suas ineficiências, mas sim de maneira que atenda melhor aos seus interesses e aos de sua família.

É importante destacar que a suspensão condicional do processo, que se caracteriza como uma medida despenalizadora e guarda semelhanças com práticas de justiça restaurativa, não significa impunidade. Pelo contrário, durante esse intervalo, que pode durar de dois a quatro anos, o agressor fica submetido a um período de prova e supervisão, devendo cumprir as condições estabelecidas pelo juiz. Entre essas medidas, destacam-se: a participação em programas de reeducação, a reparação do dano causado, a proibição de frequentar determinados locais, o comparecimento pessoal e obrigatório ao juizado para justificar suas atividades, entre outras que a Justiça considerar necessárias para o caso.

Esse período de prova e supervisão tem início com a suspensão condicional do processo e proporciona efeitos práticos imediatos para a vítima. A celeridade dessa medida representa um avanço essencial no enfrentamento da violência doméstica e familiar, configurando-se como uma alternativa viável diante da lentidão do



SENADO FEDERAL

sistema judicial, no qual uma sentença pode levar anos para ser proferida, muitas vezes sem qualquer efeito reparador para a vítima.

Outro ponto importante da proposição, que também contribui para o melhor interesse da mulher, é a possibilidade de reabilitação do agressor sem gerar antecedentes criminais que possam dificultar sua inserção no mercado de trabalho. Isso favorece o sustento dos filhos e reduz o impacto financeiro sobre a vítima, garantindo que ela tenha mais segurança para reestruturar sua vida longe do ciclo de violência.

É essencial destacar que a medida não é um direito do agressor. A suspensão condicional do processo só será aplicada se for do exclusivo interesse da mulher, que deve manifestar sua vontade de forma expressa em audiência especialmente designada para esse fim e desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime.

Por fim, apresentamos apenas uma emenda de redação para ajustar a ementa ao escopo do PL, que trata exclusivamente da violência doméstica e familiar, e não de crimes contra a mulher em razão do sexo feminino.

III – VOTO

Diante do exposto e do caráter meritório da proposição, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.050, de 2024, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL

EMENDA N° 1 - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.050, de 2024, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para possibilitar a suspensão condicional do processo nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

84ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA 2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
GIORDANO		3. ZEQUINHA MARINHO
SERGIO MORO	PRESENTE	4. STYVENSON VALENTIM
VAGO		5. MARCIO BITTAR
MARCOS DO VAL		6. VAGO
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
ZENAIDE MAIA
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1050/2024)

NA 84^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR PAULO PAIM. EM SEGUIDA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA (DE REDAÇÃO) Nº 1-CDH.

03 de dezembro de 2025

Senador Paulo Paim

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2344684393>